



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2017

SF/17846.89394-50

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2015, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para descentralizar o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS)*, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2015, de autoria do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para ressarcir diretamente o ente da Federação que realizar atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a beneficiário de plano de saúde*.

RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2015, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2015.

Os dois projetos propõem alterações no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*. Ambos propõem uma alteração na destinação dos recursos resarcidos pelas operadoras ao SUS.

O PLS nº 308, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, altera o § 1º do referido art. 32 a acrescenta os §§ 10 e 11. As alterações do § 1º determinam que o ressarcimento seja efetuado pelas operadoras ao SUS mediante crédito de 50% ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e 50% ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

fundo de saúde do ente da Federação ao qual é vinculado o estabelecimento onde se deu o atendimento. A regra em vigor determina que todo o ressarcimento seja destinado ao Fundo Nacional de Saúde.

O § 10 determina que os entes da Federação que optarem, mediante convênio, por fiscalizar e cobrar o ressarcimento previsto no caput façam jus à totalidade do crédito dos valores, que seriam depositados diretamente no respectivo fundo de saúde. Nos termos do § 11, os entes da Federação optantes por realizar o convênio mencionado no § 10 teriam que arcar com as obrigações previstas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 32.

O Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2015, de autoria do Senador Dalirio Beber, altera o supracitado art. 32, propondo nova redação para os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º. A nova redação do § 1º determinaria que todo o ressarcimento seja depositado no fundo de saúde do ente da Federação. As alterações dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º apenas substituem as citações à ANS por menções ao fundo de saúde do ente da Federação.

A tramitação conjunta dos dois projetos decorre da aprovação, em 16 de setembro de 2015, do requerimento nº 974, de 2015, do Senador Humberto Costa. Os projetos foram distribuídos para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Na última sessão ordinária desta Comissão, ocorrida em oito de agosto de 2017, foi lido parecer cuja conclusão orientou-se no sentido de aprovar o PLS nº 308, de 2015, e rejeitar o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2015.

No bojo da discussão, o Senador Ataídes Oliveira apresentou Emenda sugerindo modificação quanto à repartição dos recursos auferidos com o ressarcimento levado a efeito pelas operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde.

II – ANÁLISE

SF/17846.89394-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Conforme assentado em reunião anterior, os dois projetos apreciados, do ponto de vista jurídico, estão isentos de vícios. Nenhum deles enquadra-se na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61, § 1º da Constituição Federal. Os projetos tratam de matéria de competência da União, incluída entre as atribuições do Congresso Nacional, no art. 48, *caput*, da Carta Magna. Assim sendo, reforçamos a inexistência de óbice de natureza constitucional aos PLS. Tampouco os projetos merecem reparos quanto a questões de natureza regimental.

Quanto ao mérito, tal como asseverado anteriormente, consideramos o PLS nº 308, de 2015, mais moderado e sensato, merecendo ser acolhido. Ele propõe que a repartição seja feita meio a meio entre o Fundo Nacional de Saúde e o fundo do ente subnacional do respectivo local de atendimento. Só em caso da celebração de convênio entre o governo federal e o ente federativo, convênio este que provavelmente contemplaria a redução de despesas federais, o fundo de saúde do ente federativo seria o único recebedor do ressarcimento.

Durante as discussões, por intermédio de oportuna intervenção, o Senador Ataídes Oliveira ofereceu emenda no sentido de propor uma nova repartição dos recursos relacionados ao ressarcimento prestado pelas operadoras de saúde. Partindo da razoável premissa de que a parcela mais expressiva dos custos de atendimento ao usuário são suportados pelos entes federativos nos quais estão situados os estabelecimentos prestadores, opinou-se para que o 20% do crédito fosse destinado ao Fundo Nacional de Saúde e 80% ao fundo de saúde do ente da federação onde se deu o atendimento.

Sob nossa perspectiva, a proposta de repartição sugerida na emenda merece acolhida, na medida em que não parece adequado que o montante seja repartido equitativamente tão somente porque a União assume os encargos de fiscalização e cobrança. Não obstante, a situação financeira de estados e municípios no país merece especial atenção, de modo que reputamos de bom alvitre as propostas que buscam melhor realizar os interesses dos entes subnacionais.

SF/17846.89394-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2015, com a Emenda nº 01, de autoria do senador Ataídes Oliveira.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17846.89394-50